



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

PUBLICADO EM:

09/04/2021

CAPITAL DO FEIJÃO

Jornal AMP

Página 692

Edição 2239

Karine

Ass. Responsável

DECRETO Nº 4415/2021

Data: 08/04/2021

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA

Art. 1º. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Três Barras do Paraná, que vigorarão no período de 9 a 15 de abril de 2021.

Art. 3º. Durante o período de vigência deste Decreto, as atividades e estabelecimentos ficarão autorizadas a funcionar de acordo com as regras estabelecidas neste instrumento normativo, nos seguintes horários:

	ATIVIDADES	DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
I.	Indústria e Construção civil	Conforme regulamentação do setor
II.	Supermercados, mercearias, açougues e afins	De Segunda a domingo a partir das 7h até às 22h.
III.	Panificadoras	De Segunda a domingo a partir das 6h até às 22h.
IV.	Bancos, Cooperativas de Crédito e Lotéricas	Conforme regulamentação do setor
V.	Consultórios e Clínicas da área de saúde	De segunda a sábado: das 7h até às 22h
VI.	Farmácias e Laboratórios de análises clínicas	De segunda a domingo: em horário livre
VII.	Funerárias	De segunda a domingo: em horário livre
VIII.	Salões de Beleza, Barbearias,	De segunda a domingo: a partir



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

	clínicas de estéticas e afins	das 7h até às 22h
IX.	Academias de ginásticas, musculação e afins	De segunda a sábado: a partir das 6h até às 22h
X.	Escritórios profissionais	De segunda a sábado, poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalado de pessoas, limitado o fechamento até às 22h
XI.	Concessionárias e garagens de veículos	De segunda a sábado: a partir das 7h até às 22h
XII.	Lojas de materiais de construção, elétricos e tintas	De segunda a sábado: a partir das 7h até às 22h
XIII.	Lavagem de veículos	De segunda a sábado: a partir das 7h até às 22h
XIV.	Oficinas mecânicas, auto elétricas e lojas de autopeças	De segunda a sábado: a partir das 7h até às 22h – pode atender em regime de plantão
XV.	Comércio em geral	De segunda a sábado: a partir das 7h até às 22h
XVI.	Correio	Conforme regulamentação do órgão competente
XVII.	Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, foodtrucks, takeaway (retirada no balcão), drive in e drive thru afins	De Segunda a domingo: a partir das 07h até 22h
XVIII.	Delivery	De segunda a domingo: em horário livre
XIX.	Lojas de conveniência	De segunda a domingo: a partir das 07h até às 22h
XX	Borracharias e recapadoras	De segunda a domingo: horário livre
XXI	Órgãos Públicos, Tabelionatos e Cartórios	Conforme regulamentação do órgão competente
XXII.	Instituições de ensino	Suspensão
XXIII	Postos de Combustíveis	De segunda a domingo: horário livre
XXIV.	Centros esportivos e afins	Suspensão
XXVI.	Petshops e clínicas veterinárias	De segunda a sábado: a partir das 7h até às 22h
XXVII.	Clubes sociais ou recreativos	Suspensão
XXVIII	Demais atividades/estabelecimentos	Poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

	visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalonado de pessoas, limitado o fechamento até às 22h.
--	---

Art. 4º. As atividades e estabelecimentos definidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, XV, XVI, XIX e XXI, do art. 3º deste Decreto poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:

I – Ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público estabelecida no alvará de funcionamento;

II – Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra “a”, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir adentre apenas a quantidade informada ao local;

III – Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV – Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

Parágrafo único: Para os estabelecimentos citados nos incisos II e IV do artigo 3º é proibida a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar.

Art. 5º. As instituições públicas e privadas de ensino permaneceram suspensas por tempo indeterminado.

Art. 6º. As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitando as medidas de segurança estabelecidas pela Resolução nº 221/2021 da Secretaria de Saúde do Paraná – SESA.

Art. 7º. Bares restaurantes lanchonetes padarias e afins poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:

I - ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas prevista no alvará de funcionamento tanto na área externa como interna do estabelecimento respeitando o distanciamento;

II -preferencialmente entregar as comandas para pagamento nas mesas, incentivando o pagamento automático, evitando assim aglomeração e filas nos caixas;

III -deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;

IV- só será permitido o atendimento de pessoas sentadas no estabelecimento;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

V- os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o auto serviço devem colocar no local onde ficam os pratos e talheres dispensadores de álcool em gel 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com álcool em gel e usaram as luvas antes de pegar os pratos e talheres. Os talheres para servir só poderão ser manuseados com luvas, deve ser mantido no início da fila o acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita ou cartaz com orientação.

VI –orienta-se que os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

VII- Em casos de filas organizaram atendimento mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

VIII - fica vedado o estabelecimento a realização de shows (música ao vivo).

IX – Fica vedado que os estabelecimentos do art. 7º, que sejam disponibilizados jogos de carteados, jogos de bochas e afins.

X – Que a ocupação dos estabelecimentos do art. 7º tenham a quantidade máxima de 06 (seis) pessoas por mesa.

Art. 8º. As atividades esportivas e oficinas culturais permanecem suspensas.

Art. 9º. As academias de ginástica, musculação e afins poderão funcionar com observância de 01 (uma) pessoa a cada 15m² (quinze metros quadrados) de área do estabelecimento.

Art. 10. Os clubes sociais ou recreativos permanecem com suas atividades suspensas;

Art. 11. Os velórios e sepultamentos devem observar as medidas de segurança sanitárias;

Art. 12. O funcionamento dos demais estabelecimentos não previstos nos artigos anteriores deverão obedecer às normas de segurança sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13. Ficam suspensas as seguintes atividades/estabelecimentos:

I -festas, confraternizações e demais eventos de qualquer natureza que acarretem aglomeração de pessoas;

II - praias artificiais, campings, recantos, áreas de lazer de clubes, associações e entidades afins;

III -festas em residências ou condomínios que gerem aglomeração de pessoas;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

IV -boates, casas de shows ou noturnas e afins

Art. 14. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a partir das 22 horas até às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais inclusive na modalidade delivery ou drive-thru.

Art. 15. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, inclusive lotes baldios, sítios, praias municipais ou particulares e afins, em qualquer horário.

Art. 16. A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) **“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

II – infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) **“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.”

III – As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) **“Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.**

b) **“Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:**

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

c) **“Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”**

d) **“Art. 76 São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:**

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;”

IV - havendo risco à segurança pública ou risco à saúde pública, nos termos da legislação municipal vigente, o lacre poderá ser efetuado sem prévia notificação, podendo ser interdito imediatamente pelo agente fiscal,

Art. 17. A inobservância do contido neste Decreto, além das penalidades previstas no art. 16, sujeitará as normas contidas na Lei nº 8078/90, no Decreto nº 2181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – notificação administrativa;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

V - intervenção administrativa.

Art. 18. Ficam suspensas, durante o período de vigência deste Decreto, a aplicabilidade das disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 08 de abril de 2021.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal